

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 2004**

Dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais.

**Autor:** Deputado Elimar Máximo Damasceno

**Relator:** Deputado Manato

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acima ementado obriga a realização de sepultamento de perdas fetais, independente da idade gestacional. Permite a cremação ou incineração, mas exige um destino condizente com a dignidade humana. O art. 2º inclui, na lei que trata de registros públicos, parágrafo obrigando o assentamento do óbito para perdas fetais em qualquer altura da gravidez.

A justificação menciona existir regulamentação para óbitos fetais ocorridos a partir de 28 semanas. No entanto, procedimentos em óbitos em idades mais precoces não são regulados por lei. Existem somente recomendações neste sentido. Salienta que a falta de informação sobre mortes fetais precoces impede um melhor conhecimento do fenômeno e, consequentemente, o estabelecimento de ações para reduzi-lo. Cita ainda situações em que fetos são tratados como lixo hospitalar, conduta que considera eticamente condenável.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será apreciada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor apresenta proposta que se fundamenta tanto em aspectos éticos, como o respeito aos restos fetais, como naqueles de interesse para a saúde pública. Alega que a obrigatoriedade do registro das perdas fetais permitirá que se determinem de uma forma mais acurada as causas de sua ocorrência, permitindo identificar estratégias para reduzi-las. Além disto, compartilhamos da opinião de que não se pode admitir tratar um feto morto, seja de que idade gestacional for, como lixo hospitalar.

Com a melhor informação destas ocorrências, podem ser mapeados problemas como falhas na atenção durante o período pré-natal, ocorrência de gravidez precoce, bem como os agravos mais prevalentes entre as mulheres que sofreram perdas. Um melhor conhecimento destas condições certamente contribuirá para que se fortaleçam os planos de ação para reduzir o problema.

A legislação atual já acolhe a obrigatoriedade da declaração do óbito a partir de vinte e oito semanas de gestação. Mais um motivo para que se expanda a notificação do óbito em qualquer idade gestacional.

Diante disto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.725, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Manato  
Relator